

Processo nº 109/2023

(Autos de recurso jurisdicional relativo a uniformização de jurisprudência em processo penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A (甲), B, e C (丙), com os restantes sinais dos autos, trazem o presente “recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência”, alegando que a solução jurídica adoptada no Acórdão (recorrido) do Tribunal de Segunda Instância de 19.10.2023, proferido nos Autos de Recurso Penal n.º 385/2023, está em oposição à por este mesmo Tribunal

assumida no Acórdão de 30.11.2006, Proc. n.º 114/2006, (doravante designado Acórdão fundamento); (cfr., fls. 2 a 46, cujo teor se dá aqui como reproduzido para todos os efeitos legais).

*

Com o douto Parecer do Ministério Público a considerar que o presente recurso não deve prosseguir por inverificada estar a alegada “oposição de Acórdãos”, (cfr., fls. 144 a 144-v), e com os vistos dos M^{mos} Juízes-Adjuntos, vieram os autos à conferência a que alude o art. 423º do C.P.P.M..

Cumprido decidir.

Fundamentação

2. Em causa estando um “recurso – extraordinário – para a fixação de jurisprudência”, mostra-se-nos desde já adequado recordar a seguinte consideração de Gama Lobo, no sentido de que:

“A legitimidade do Direito assegura-se também pela sua capacidade de julgar casos iguais ou semelhantes de forma igual ou semelhante. Por tal razão o ordenamento jurídico prevê este mecanismo de fixação de jurisprudência, que mais não visa do que uniformizar as interpretações jurídicas e a sua aplicação, garantindo a coerência e a estabilidade da jurisprudência. E se alguma crítica há a fazer a este sistema é a de que devia haver mais decisões uniformizantes, para gerar mais tranquilidade dos operadores judiciários e credibilidade da Justiça. (...)”; (in “C.P.P. Anotado”, Almedina, pág. 878).

Isto dito, importa ter presente que – no Título II, dedicado aos “Recursos extraordinários”, Capítulo I, quanto à “Fixação de jurisprudência”, e sob a epígrafe “Fundamento do recurso” – prescreve o art. 419º do C.P.P.M. que:

“1. Quando, no domínio da mesma legislação, o Tribunal de Última Instância proferir dois acórdãos que, relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções opostas, o Ministério Público, o arguido, o assistente ou a parte civil podem recorrer, para uniformização de jurisprudência, do acórdão proferido em último

lugar.

2. É também admissível recurso, nos termos do número anterior, quando o Tribunal de Segunda Instância proferir acórdão que esteja em oposição com outro do mesmo tribunal ou do Tribunal de Última Instância, e dele não for admissível recurso ordinário, salvo se a orientação perfilhada naquele acórdão estiver de acordo com a jurisprudência já anteriormente fixada pelo Tribunal de Última Instância.

3. Os acórdãos consideram-se proferidos no domínio da mesma legislação quando, durante o intervalo da sua prolação, não tiver ocorrido modificação legislativa que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da questão de direito controvertida.

4. Como fundamento do recurso só pode invocar-se acórdão anterior transitado em julgado”.

Resulta assim do teor do dispositivo em questão que no que toca ao presente “recurso para fixação de jurisprudência” acolhe o legislador quatro “matérias” distintas, ou seja, relativamente a:

- decisões de que cabe recurso;
- legitimidade para recorrer;

- tribunal competente; e seus,
- requisitos de admissibilidade.

Em causa estando agora aferir da verificação dos ditos “requisitos de admissibilidade”, sem mais demoras, vejamos o que nesta sede se mostra de decidir; (sobre a matéria, pode-se ver os Acs. deste T.U.I. de 11.03.2009 e de 31.03.2009, Proc. n.º 6/2009; de 25.04.2012, Proc. n.º 17/2012; de 23.09.2015, Proc. n.º 59/2015; 13.01.2016, Proc. n.º 78/2015; de 22.01.2016, Proc. n.º 81/2015; de 17.01.2017, Proc. n.º 65/2016; de 22.03.2017, Proc. n.º 15/2017; de 26.04.2017, Proc. n.º 13/2017; 24.01.2018 e de 25.04.2018, Proc. n.º 84/2017; de 31.07.2018, Proc. n.º 53/2018; de 03.04.2020, Proc. n.º 130/2019; de 17.12.2021, Proc. n.º 156/2021; de 12.01.2022, Proc. n.º 160/2021; de 23.02.2022, Proc. n.º 9/2022; de 11.03.2022, Proc. n.º 19/2022; de 08.04.2022, Proc. n.º 36/2022; de 28.09.2022, Proc. n.º 90/2022; de 08.02.2023, Proc. n.º 94/2022; de 03.05.2023, Proc. n.º 12/2023 e de 29.09.2023, Proc. n.º 77/2023).

Pois bem, estes ditos “requisitos” podem apresentar-se como sendo os seguintes:

- a “existência de uma oposição de acórdãos”;
- “sobre a mesma (ou idêntica) questão de direito”; e
- a “permanência do mesmo quadro legislativo”.

Pronunciando-se sobre o “primeiro” considera Manuel Leal-Henriques que o mesmo “*repousa na exigência de que dois acórdãos proferidos por Tribunais Superiores tenham dado soluções diversas e opostas a uma concreta questão, (...)*”.

Por sua vez, considera que se está perante uma (mesma ou idêntica) “questão de direito” quando se trata de “*interpretar e aplicar normas jurídicas a uma qualquer situação concreta. (...)*”.

E, finalmente, em relação ao último requisito, é de opinião que o mesmo exige que “*entre a prolação do 1.º acórdão (o acórdão-fundamento) e o 2.º (o acórdão-recorrido) não tenha havido alteração essencial na legislação aplicável à concreta questão decidida*”, acrescentando que, “*aqui, o legislador teve necessidade de adiantar um elemento de ajuda ao aplicador da lei, indicando no n.º 3 que se consideram acórdãos proferidos no domínio da mesma legislação*”.

"quando, durante o intervalo da sua prolação, não tiver ocorrido modificação legislativa que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da questão de direito controvertida". (...)"; (in "Anotação e Comentário ao C.P.P.M.", Vol. III, C.F.J.J., 2014, pág. 373 e 378).

Cabendo-nos reflectir e ponderar sobre a aludida "oposição de acórdãos", vejamos.

Pois bem, cremos que adequado se mostra de ter que a "oposição de julgados" exige que as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito fixar ou consagrar "soluções" – "decisões" – diferentes para a "mesma questão fundamental de direito", e que as decisões em oposição sejam "expressas".

Com efeito, nem a mera "aparência" de decisões opostas, nem decisões "implícitas" ou "tácitas", são suficientes para fundar o recurso extraordinário de fixação de jurisprudência.

Aliás, vale aqui a pena recordar o que neste mesmo sentido foi considerado nos Acórdãos de 11.03.2009 e 31.03.2009, Proc. n.º 6/2009,

onde, nos respectivos sumários, se deixou consignado que:

“Para que se possa considerar haver oposição de acórdãos sobre a mesma questão de direito é necessário que:

- A oposição entre as decisões seja expressa e não meramente implícita;

- A questão decidida pelos dois acórdãos seja idêntica e não apenas análoga. Os factos fundamentais sobre os quais assentam as decisões, ou seja, os factos nucleares e necessários à resolução do problema jurídico, devem ser idênticos;

- A questão sobre a qual se verifica a oposição deve ser fundamental. Ou seja, a questão de direito deve ter sido determinante para a decisão do caso concreto”; (cfr., v.g., o Ac. de 11.03.2009); e,

“Para que se possa considerar haver oposição de acórdãos sobre a mesma questão de direito é necessário que haja duas decisões diversas. Se uma referência, de um Acórdão, sobre uma questão jurídica, não se consubstancia numa decisão, nunca pode haver oposição de acórdãos conducente a uma decisão uniformizadora de jurisprudência por parte do Tribunal de Última Instância.

A parte preceptiva da decisão judicial é apenas a ratio decidendi,

ou seja, a razão de decidir, a regra de direito considerada necessária pelo juiz para chegar à sua conclusão. Os obiter dicta (regras de direito que não são fundamentais para decidir, aquilo que é dito sem necessidade absoluta para tomar a decisão) não vinculam”; (cfr., v.g., o Ac. de 31.03.2009, podendo-se sobre a matéria ver também os Acs. de 17.12.2021, Proc. n.º 156/2021, de 23.02.2022, Proc. n.º 9/2022, de 08.04.2022, Proc. n.º 36/2022, de 08.02.2023, Proc. n.º 94/2022, de 03.05.2023, Proc. n.º 12/2023 e de 29.09.2023, Proc. n.º 77/2023).

No mesmo sentido, (e fazendo referência a variada jurisprudência do S.T.J. português), nota também P. P. de Albuquerque que:

“A oposição de acórdãos tem de ser expressa e não tácita, não bastando que um deles aceite tacitamente a doutrina contrária do outro. Os mesmos preceitos da lei devem ter sido interpretados e aplicados diversamente a factos idênticos em ambos os acórdãos (acórdão do STJ, de 18.9.1991, in BMJ, 409, 664). A oposição deve respeitar à decisão e não apenas aos seus fundamentos (acórdão do STJ, de 3.4.2008, in CJ, Acs. do STJ, XVI, 2, 194, e acórdão do STJ, de 3.12.1998, in SASTJ, n.º 26, 74), a soluções de direito expressas e não implícitas, soluções

tomadas a título principal e não acessório ou secundário (acórdão do STJ, de 12.11.2008, in CJ, Acs. do STJ, XVI, 3, 221). A concreta questão a decidir deve ser delimitada com precisão, devendo justificar-se a correspondente oposição de acórdãos (acórdão do STJ, de 20.1.2005, in CJ, Acs. do STJ, XIII, 1, 175)”; (in “Comentário do C.P.P.”, 4ª ed., pág. 1192, podendo-se ainda ver o recente Ac. do S.T.J. de 12.01.2023, Proc. n.º 11/20).

Aqui chegados, e clarificado nos parecendo estar o sentido e alcance (do requisito) da “oposição de acórdãos”, debruçemo-nos sobre a “situação dos presentes autos”.

Pois bem, como resulta do seu teor, o “Acórdão recorrido” – de 19.10.2023, Proc. n.º 385/2023 – é uma decisão proferida em sede de uma Recurso Penal de uma decisão do Tribunal Judicial de Base para o Tribunal de Segunda Instância, no qual, em causa estava “matéria criminalmente relevante”, e em que, os aí arguidos, ora recorrentes, viram confirmada a sua condenação no que toca à sua prática como co-autores de um crime de “falsificação de documentos”, p. e p. pelo art. 18º, n.º 2 da Lei n.º 6/2004, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão

suspensa na sua execução por 4 anos (...); (cfr., fls. 114 a 129).

Por sua vez, o “Acórdão fundamento” – de 30.11.2006, Proc. n.º 114/2006 – foi proferido em sede de um “Recurso Contencioso” de uma decisão administrativa do Secretário para a Segurança que negou a concessão de autorização (excepcional) de residência do filho menor do aí recorrente, e à qual, pelo recorrente, era assacada “ofensa do conteúdo essencial do direito de residência”, previsto, (nomeadamente), na Lei Básica da R.A.E.M., na Lei n.º 8/1999 e na Lei n.º 4/2003.

Ora, em face do que em apertada, mas em nossa opinião, adequada síntese se deixou consignado, e como cremos que – bem – se vê, evidente é assim a resposta para o presente recurso.

Com efeito, manifesto é que inexistente qualquer “oposição de Acórdão”, pois que nem a “questão” tratada nas referidas decisões se pode considerar como a “mesma”, o mesmo sendo de dizer relativamente ao seu quadro legislativo, pois que nem tão pouco o “enquadramento jurídico-legal” das questões apreciadas se apresenta como “idêntico”, ou sequer “próximo”.

Nesta conformidade, mostra-se-nos pois de dizer que, nos termos em que vem motivado, o presente “recurso” apresenta-se-nos como um muito pouco sério e infeliz esforço de os recorrentes insistirem na sindicância do Acórdão do Tribunal de Segunda Instância de 19.10.2023 que os condenou nos termos descritos, constituindo uma vã tentativa de contornar as regras do C.P.P.M. que regulam a matéria dos “recursos”, o que, de forma alguma, se mostra de acolher, (sendo até caso de consignar que raia a má fé processual).

E, dest’arte, ociosas sendo quaisquer outras considerações, (porque inúteis, e, então, ilícitas), resta decidir como segue.

Decisão

3. Em face do exposto, em conferência, acordam rejeitar o presente recurso.

Pagarão os recorrentes a taxa individual de justiça de 10 UCs.

Registe e notifique.

Macau, aos 26 de Janeiro de 2024

Juízes: José Maria Dias Azedo (Relator)

Sam Hou Fai

Song Man Lei